

ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA

Publicado em: 04/06/25

Edição nº 093

Responsável: M

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 399/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 251/2025, de autoria do Senhor Deputado Júnior Cascaria, que “institui o Banco Estadual de Boas Práticas na Gestão Pública no âmbito do Estado do Maranhão, estabelece diretrizes para seu funcionamento e dá outras providências”.**

Registra a justificativa do autor que o Projeto de Lei tem por objetivo identificar, reunir, catalogar, divulgar e incentivar a replicação de iniciativas inovadoras, eficientes e exitosas desenvolvidas por órgãos e entidades da administração estadual e municipal do Estado do Maranhão.

Deve-se notar que a possibilidade de legislar é distribuída pela Constituição, entre os Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo), Órgãos (Ministério Público e Tribunal de Contas) e Entes Federados (União, Estado e Município). Cada qual exercerá dentro de determinados limites. O legislador deve então levar em consideração tais vicissitudes no seu trabalho de elaboração normativa.

Da análise da proposição constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, em obediência aos ditames no Art.42, da CE/89.

É cediço que a Assembleia Legislativa tem competência para deflagrar o processo legislativo para concretizar o princípio da administração pública, não aplicando aqui a reserva de iniciativa do Poder Executivo, posto que o alcance da boa administração é o dever dos três poderes.

O tema já foi enfrentado, no Supremo Tribunal Federal, que vem se manifestando no sentido que normas que visam dar concretude aos deveres que decorrem diretamente dos princípios constitucionais da Administração Pública elencados no Art. 37, caput, da CF/88 é também da competência do Poder Legislativo, não aplicando reserva de iniciativa em face de ser uma obrigação do gestor públicos cumpri-los e sendo princípios de aplicação imediata, *ex vi* RE 1308883 e RE 570.392.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Sendo assim, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei, em análise, **pois pensar diferente é realizar uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo e assim resultar no esvaziamento da função de legislar do Poder Legislativo dos Estados Federados.**

Entretanto, a fim de aperfeiçoar a proposição de lei, sugere-se que determinados dispositivos que dificultam a aplicabilidade do seu objetivo, sejam reparados para enquadrar-se nas normas do processo legislativo, motivo pelo qual opina-se pela sua **aprovação na forma de Substitutivo.**

VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opina-se favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 251/2025, na forma do Substitutivo, em anexo a este Parecer.**

É o voto.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'M' estilizada seguida de uma traço horizontal.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 251/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 03 de junho de 2025.

Presidente: 
Relator: 

Membros:

Dep. Neto Evangelista

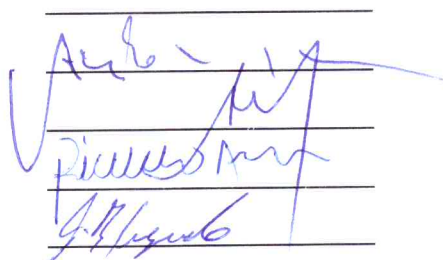
Dep. Ariston

Dep. Arnaldo Melo

Dep. Ricardo Arruda

Dep. João Batista Segundo

Vota a favor:



Vota contra:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 251/2025

Dispõe sobre o Banco Estadual de Boas Práticas na Gestão Pública no âmbito da Administração Pública dos três Poderes do Estado do Maranhão, estabelece as diretrizes para seu funcionamento e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Banco Estadual de Boas Práticas na Gestão Pública, com o objetivo de identificar, reunir, catalogar, divulgar e incentivar a replicação de iniciativas inovadoras, eficientes e exitosas desenvolvidas por órgãos e entidades **no âmbito da Administração Pública dos três Poderes do Estado do Maranhão.**

Art. 2º O Banco Estadual de Boas Práticas terá natureza consultiva e caráter informativo, sendo um instrumento de referência e incentivo à adoção de iniciativas bem-sucedidas.

Art. 3º As boas práticas a serem cadastradas deverão contemplar iniciativas que promovam:

I - eficiência na gestão de recursos públicos, com redução de desperdícios, otimização de processos e melhores resultados financeiros;

II - melhoria na prestação de serviços públicos à população, incluindo agilidade no atendimento, qualidade dos serviços e satisfação do usuário;

III - inovação tecnológica, digital e organizacional, por meio do uso de ferramentas digitais, novas metodologias de gestão e modernização administrativa;

IV - sustentabilidade ambiental e responsabilidade social, com foco em redução de impactos ambientais, reaproveitamento de recursos e ações de conscientização;

V - participação cidadã, controle social e transparência pública, promovendo o acesso à informação, estímulo ao diálogo e prestação de contas à sociedade;

VI - inclusão social, respeito à diversidade e combate às desigualdades regionais, por meio de políticas afirmativas, acessibilidade e programas de apoio a grupos vulneráveis;

VII - replicabilidade, demonstrando potencial de aplicação em outras realidades.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 4º O Banco Estadual de Boas Práticas será disponibilizado por meio eletrônico, nos portais oficiais da Administração Pública dos três Poderes, contendo:

I - descrição detalhada da prática, com seus objetivos, metodologia, etapas de implementação e desafios superados;

II - órgão ou entidade responsável pela iniciativa;

III - resultados quantitativos e qualitativos alcançados, com indicadores mensuráveis;

IV - relatos de impacto positivo junto à população ou servidores públicos;

V - contatos institucionais para troca de informações e esclarecimentos;

VI - documentos e materiais de apoio, como cartilhas, vídeos, ou manuais orientativos;

VII - possibilidade de replicação e sugestões para adaptação em outras localidades.

Art. 5º O órgão gestor do Banco Estadual de Boas Práticas será definido por cada Poder, nos termos das legislações aplicáveis em vigência.

Art. 6º Cada Poder regulamentará esta Lei em seu âmbito de atuação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.